SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 77765 - MG (2025/0428080-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	MARIA DO CARMO DA COSTA EDUARDO
RECORRENTE	:	JOSÉ MARCELO DE CASTRO GOMES
ADVOGADO	:	JOSE MARCELO DE CASTRO GOMES - MG097839
RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL. INSTALAÇÃO SUPERVENIENTE DE VARA FEDERAL NO MUNICÍPIO. CESSAÇÃO DA COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA *PERPETUATIO JURISDICTIONIS*. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. PRECLUSÃO *PRO JUDICATA*. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Na origem, mandado de segurança impetrado contra ato apontado coator atribuído ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Viçosa/MG, em que se discute, após a superveniente instalação de Vara Federal na circunscrição jurisdicional, a competência para o processamento do cumprimento de sentença previdenciária originalmente submetido ao Juízo Estadual no exercício de competência federal delegada.

2. A Primeira Seção do STJ possui orientação jurisprudencial no sentido de que a superveniente instalação de Vara Federal, na mesma Comarca onde possui domicílio a parte exequente, determina a remessa, à Justiça Federal, da execução inicialmente proposta na Justiça Estadual, cessando a competência delegada federal.

3. A jurisprudência desta Corte já se pronunciou que a preclusão *pro judicata* não deve ser aplicada nas hipóteses em que a matéria objeto da decisão for atinente às condições da ação, tal qual a competência absoluta.

4. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59051951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:26
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 2c0f5a17-9290-4bc0-8b5d-2a1bd8dbb18e

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59051951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:26
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 2c0f5a17-9290-4bc0-8b5d-2a1bd8dbb18e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 77765 - MG (2025/0428080-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	MARIA DO CARMO DA COSTA EDUARDO
RECORRENTE	:	JOSÉ MARCELO DE CASTRO GOMES
ADVOGADO	:	JOSE MARCELO DE CASTRO GOMES - MG097839
RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL. INSTALAÇÃO SUPERVENIENTE DE VARA FEDERAL NO MUNICÍPIO. CESSAÇÃO DA COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA *PERPETUATIO JURISDICTIONIS*. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. PRECLUSÃO *PRO JUDICATA*. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Na origem, mandado de segurança impetrado contra ato apontado coator atribuído ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Viçosa/MG, em que se discute, após a superveniente instalação de Vara Federal na circunscrição jurisdicional, a competência para o processamento do cumprimento de sentença previdenciária originalmente submetido ao Juízo Estadual no exercício de competência federal delegada.

2. A Primeira Seção do STJ possui orientação jurisprudencial no sentido de que a superveniente instalação de Vara Federal, na mesma Comarca onde possui domicílio a parte exequente, determina a remessa, à Justiça Federal, da execução inicialmente proposta na Justiça Estadual, cessando a competência delegada federal.

3. A jurisprudência desta Corte já se pronunciou que a preclusão *pro judicata* não deve ser aplicada nas hipóteses em que a matéria objeto da decisão for atinente às condições da ação, tal qual a competência absoluta.

4. Recurso ordinário desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por MARIA DO CARMO DA COSTA EDUARDO e JOSÉ MARCELO DE CASTRO GOMES, com base no art. 105, inciso II, alínea *b*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 6ª Região, assim ementado (fl. 330):

Documento eletrônico VDA58765474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:06:30
Código de Controle do Documento: 0776d1dd-abe9-401f-be1e-5e39af8a1979

COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL VIÇOSA x JUÍZO ESTADUAL DE VIÇOSA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSTALAÇÃO SUPERVENIENTE DE VARA FEDERAL NO MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA DELEGADA. CESSAÇÃO. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA *PERPETUATIO JURISDICTIONIS*. AUTOS EM FORMATO DIGITAL. EXIGÊNCIA. LEGALIDADE.

1. O impetrante insurge-se contra ato do então JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VIÇOSA/MG, que determinou a digitalização dos autos, objeto de declínio de competência, para fins de cumprimento de sentença/expedição de RPV, ao mesmo tempo em que requer o prosseguimento do cumprimento de sentença na Vara Cível Comum.

2. Muito embora o art. 516, inc. II, do CPC/2015 estabeleça que o cumprimento de sentença efetua-se perante o Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, a regra comporta exceção.

3. A superveniente instalação de Vara Federal no Município faz cessar a competência delegada do Juízo Estadual. Exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.

4. Não houve ilegalidade na exigência de que os autos fossem protocolizados em formato digital, conforme determinação da Portaria PRESI 467/2014/TRF1 (Ofício/SEPJU 030/2018, fl. 404 - autos de n. 1003009-90.2022.4.01.3823), de forma que não há que se falar em ato coator do JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VIÇOSA/MG.

5. Mandado de segurança denegado.

6. Sem honorários de sucumbência, incabíveis na espécie (Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça). A União fica condenada a reembolsar ao autor o valor das custas processuais.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 379-393).

Nas razões recursais (fls. 395-421), a parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou o art. 516, II, do Código de Processo Civil de 2015, ao fundamento de que o cumprimento de sentença deve permanecer perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau, não podendo a competência federal delegada ser declinada de ofício, pois relativa. Aduzem, ainda, que o processo já se encontra em fase final de expedição da requisição de pequeno valor - RPV, circunstância que impediria o deslocamento da execução para a Justiça Federal, sob pena de afronta à coisa julgada e de indevida rediscussão de questão anteriormente decidida. Requerem, assim, a anulação dos atos que determinaram o declínio de competência, a fim de que o cumprimento de sentença permaneça perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Viçosa/MG.

Sem contrarrazões apresentadas.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso ordinário (fls. 506-512).

É o relatório.

VOTO

Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato apontado coator atribuído ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Viçosa/MG, em

Documento eletrônico VDA58765474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:06:30
Código de Controle do Documento: 0776d1dd-abe9-401f-be1e-5e39af8a1979

que se discute, após a superveniente instalação de Vara Federal na circunscrição jurisdicional, a competência para o processamento do cumprimento de sentença previdenciária originalmente submetido ao Juízo Estadual no exercício de competência federal delegada.

O Tribunal de origem denegou a segurança, sob os seguintes fundamentos (fls. 328-415):

> [...]
> O impetrante insurge-se contra ato do então JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VIÇOSA/MG, que determinou a digitalização dos autos, objeto de declínio de competência, para fins de cumprimento de sentença/expedição de RPV, ao mesmo tempo em que requer o prosseguimento do cumprimento de sentença na Vara Cível Comum.
> No caso, embora a questão da competência já tenha sido analisada em mais de uma ocasião (Decisão proferida em 2017 e juntada nos autos de n. 1003009-90.2022.4.01.3823, fls. 387/388 e 393), o impetrante insiste em dizer que a competência é da Justiça comum.
> Assim, a controvérsia em questão está afeta ao instituto da competência delegada conferida pelo texto constitucional à Justiça Estadual para o julgamento de causas envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, as quais, dada a natureza jurídica envolvida e os interesses tutelados na lide, deveriam ser julgadas pela Justiça Federal, bem como à determinação de digitalização dos autos para fins de cumprimento de sentença/expedição de RPV.
> [...]
> Malgrado o dispositivo acima estabeleça a competência do Juízo que proferiu a sentença para o seu cumprimento, a regra comporta exceção.
> Isso porque, após a prolação da sentença pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Viçosa, foi implantada a Vara Federal na Subseção Judiciária de Viçosa/MG, em 2012. Com a criação da referida Vara Federal, os autos foram declinados da Justiça Estadual para aquela Subseção, pois a criação e instalação de Vara Federal no município em que foi ajuizada ação previdenciária faz cessar a delegação a Juiz Estadual do exercício de competência da Justiça Federal, afastando, assim, a aplicação do Principio Perpetuatio Jurisdictionis e impondo a remessa dos autos que ali tramitavam para a Vara Federal, ainda que já tenha sido proferida sentença de mérito. Ou seja, a competência é federal e continua sendo federal.
> [...]
> Em hipóteses análogas a dos autos, o C. Superior Tribunal de Justiça tem determinado a redistribuição das execuções, afastando-se o princípio da perpetuatio jurisdictionis, fazendo incidir a parte final do art. 87, do CPC/1973 -- atual art. 43 do CPC/2015 --, conforme precedente que reproduzo, in verbis:
> [...]

De fato, "[a] execução do julgado compete ao juízo em decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 516, inciso II, do CPC/2015, e do art. 3.º, "caput", da Lei n. 10.259/2001" (CC n. 198.794/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/8/2023, DJe de 28/8/2023).

Contudo,

> [a] orientação jurisprudencial predominante, na Primeira Seção do STJ, é no sentido de que a superveniente instalação de Vara Federal, na mesma Comarca onde

Documento eletrônico VDA58765474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:06:30
Código de Controle do Documento: 0776d1dd-abe9-401f-be1e-5e39af8a1979

possui domicílio a parte devedora, determina a remessa, à Justiça Federal, de Execução Fiscal proposta, inicialmente, na Justiça Estadual, restando extinta a competência delegada federal (CC n. 134.020/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julga do em 22/4/2015, DJe de 29/4/2015).

No caso, os recorrentes alegam, além da coisa julgada, que, pelo fato de já ter havido decisão anterior confirmando a competência da jurisdição estadual, a questão não poderia ser rediscutida nos autos.

Ocorre que a jurisprudência desta Corte já se pronunciou no sentido de que a preclusão *pro judicata* não deve ser aplicada nas hipóteses em que a matéria objeto da decisão for atinente às condições da ação (pressupostos processuais), tal qual a competência absoluta – no caso, em razão da pessoa (órgão federal). Ilustrativamente:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO. PRECEDENTES. AFERIÇÃO DA LITISPENDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.
>
> 1. Merece ser afastada a alegada ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, eis que o acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a ocorrência de litispendência na hipótese.
>
> 2. O art. 471 do CPC estabelece a preclusão pro judicato, determinando que "nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide [...].". Todavia, encontra-se consolidado na jurisprudência desta Corte que a preclusão imposta ao órgão jurisdicional por força do mencionado dispositivo não deve ser aplicada nas hipóteses em que a matéria objeto da decisão for de ordem pública, tal qual a litispendência, ou versar sobre direito indisponível, já que o próprio dispositivo, em seu inciso II, prevê o seu afastamento "nos demais casos prescritos em lei". Portanto, em razão da exceção legal prevista no inciso II do referido dispositivo da vetusta legislação processual, não há que se falar em nulidade na decisão do juiz sucessor que reconheceu a litispendência afastada pelo juiz que o antecedeu, tendo em vista que se trata de questão de ordem pública não sujeita à preclusão pro judicato. Nesse sentido: (REsp 1.244.469/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/05/2011; EDcl no REsp 1.467.926/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/11/2015). Sobre o tema, ressalto entendimento adotado pela Corte Especial nos autos do AgRg na Pet 9.669/ RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 06/10/2014, que, mutatis mutandis, se aplica ao caso em análise.
>
> 3. Quanto à alegação de ofensa ao art. 302, § 2º, do CPC/2015, o acórdão recorrido afirmou que "in casu, não paira dúvida quanto à existência da figura processual da litispendência entre estes embargos e a ação ordinária nº 2000.50.01.006040-2" (fls. 795 e-STJ), não sendo possível a esta Corte aferir o acerto do julgado no ponto, uma vez que tal desiderato demandaria reexame de matéria fático-probatória inviável em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.466.628/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 14/11/2014; AgRg no REsp 1.343.576/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19/3/2014; e REsp 1.195.063/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 25/6/2015.
>
> 4. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA58765474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:06:30
Código de Controle do Documento: 0776d1dd-abe9-401f-be1e-5e39af8a1979

(AgInt no REsp n. 1.682.249/ES, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/5/2019, DJe de 23/5/2019.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. CONTAGEM DO PRAZO. CONDIÇÕES DA AÇÃO. REVISÃO DE DECISÃO ANTERIOR. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AJUIZAMENTO DIRETAMENTE PELO TERCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido alinhou-se ao entendimento de que a decisão disponibilizada eletronicamente considera-se publicada no primeiro dia útil posterior à referida disponibilização, iniciando-se, pois, a contagem do prazo recursal no primeiro dia útil seguinte, também se postergando o final do prazo para o primeiro dia útil seguinte, caso venha a recair em feriado em que não haja expediente forense.

2. As condições da ação não se sujeitam a preclusão, cabendo ao juiz ou tribunal rever decisão anterior, por provocação ou de ofício, nos termos dos arts. 113 e 471 do CPC/73.

3. Não cabe ao terceiro prejudicado ajuizar ação direta e exclusivamente em face da seguradora do causador do dano. Entendimento firmado em recurso especial representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC/1973 (REsp 962.230/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 20/4/2012).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no REsp n. 1.377.793/SP, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª REGIÃO), Quarta Turma, julgado em 20/2/2018, DJe de 27/2/2018.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL PROCLAMADA EM ANTERIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSTERIOR DECLARAÇÃO DE SUA INCOMPETÊNCIA EM APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. ART. 473 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, estando em curso a lide, inexiste preclusão pro judicato diante de matérias de ordem pública, de que é exemplo a apreciação do pressuposto processual concernente à competência absoluta. Precedentes.

3. Como explicam LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITIDIERO, "Determinadas matérias são insuscetíveis de preclusãoe podem voltar a ser examinadas pelo órgão jurisdicional dentro do mesmo grau de jurisdição ainda que já decididas. São infensas à ptreclusão. O art. 267, § 3º, CPC, arrola exemplos da espécie - os pressupostos processuais e as condiçõesda ação são insuscetíveis de preclusão" (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 4. ed. São Paulo: RT, 2012, nota 2 ao art. 473, p. 454).

4. Logo, deve prevalecer a combatida decisão do TRF da 3ª Região que, ao julgar a apelação, decidiu ser da Justiça Estadual a competência para julgar a ação, mesmo tendo, em anterior agravo de instrumento, proclamado a competência da Justiça Federal.

Documento eletrônico VDA58765474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:06:30
Código de Controle do Documento: 0776d1dd-abe9-401f-be1e-5e39af8a1979

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 1.240.091/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 18/10/2016, DJe de 2/2/2017.)

AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CÍVEL DE PERDA DE CARGO - DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA CORTE PARA PROCESSAR A PRESENTE DEMANDA - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS DA AÇÃO DE PERDA DE CARGO AO JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ - MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO NO ÂMBITO DO STJ E DO STF - OFENSA À COISA JULGADA - INEXISTÊNCIA - PRECLUSÃO PRO JUDICATO E MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

1. A Corte Especial do STJ, nos autos da Rcl n. 12.514/MT (rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 16/9/2013), alterou o entendimento anteriormente firmado por ocasião do julgamento da Rcl n. 2.115/AM (rel. Min. Teori Zavascki) e alinhou-se à jurisprudência do Pretório Excelso para concluir que não há prerrogativa de foro nas ações de improbidade administrativa e de que o precedente do STF (Questão de Ordem na Pet 3.211/DF, rel. p/ acórdão Min. Menezes Direito, DJ 26/6/2008 - no qual o Pretório Excelso reconheceu ser competente para conhecer de ação de improbidade aforada contra Ministro do Supremo) não autoriza ao STJ, por meio da aplicação do princípio da simetria, ampliar a competência atribuída a esta Corte pelo art. 105 da Constituição da República.

2. A preclusão, instituto de direito processual, busca tornar o processo mais rápido, pois é um instituto que visa a levar o processo para frente, impedindo eternos retornos no curso do procedimento. É meio que visa garantir que o processo caminhe para frente, não em círculos. Não obstante, tratando-se de matéria de ordem pública, como é o caso da competência absoluta (ratione personae), pode o juiz ou tribunal rever decisão anterior, por provocação ou oficiosamente. É o que dispõe os arts. 471 e 113, caput, ambos do CPC.

3. O caso sub judice diz respeito a uma decisão, proferida no curso da ação de perda do cargo, posteriormente modificada, de ofício, em razão de modificação do posicionamento acerca de questão de ordem pública, qual seja, competência absoluta.

4. Diferentemente, se se tratasse de eventual julgamento do mérito da ação (perda do cargo), ainda sob orientação da jurisprudência anterior, com o trânsito em julgado, de regra não se poderia mais pleitear a modificação do julgado, pois, aí sim, vislumbrar-se-ia ofensa à segurança jurídica/coisa julgada.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na Pet n. 9.669/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 17/9/2014, DJe de 6/10/2014.)

Desse modo, a superveniente instalação da Vara Federal no Município fez incidir a ressalva prevista na parte final do art. 43 do CPC/2015, segundo a qual a *perpetuatio jurisdictionis* não subsiste quando houver alteração de competência absoluta, podendo esta, inclusive, ser declarada de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do mesmo diploma processual.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58765474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:06:30
Código de Controle do Documento: 0776d1dd-abe9-401f-be1e-5e39af8a1979

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

RMS 77.765 / MG

Número Registro: 2025/0428080-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
06055221020068130713 10030099020224013823 10359159820184010000 6055221020068130713

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARIA DO CARMO DA COSTA EDUARDO
RECORRENTE	: JOSÉ MARCELO DE CASTRO GOMES
ADVOGADO	: JOSE MARCELO DE CASTRO GOMES - MG097839
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PARCELAS DE BENEFÍCIO NÃO PAGAS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59019503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:35:34
Código de Controle do Documento: b34113f1-2fcf-4bae-b72f-0053b16f256c